

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que *dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 1º-A à Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

“Art. 1º-A Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa portadora de deficiência a que atende a qualquer das seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

II – deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, segundo a seguinte escala:

- a) surdez leve – de 25 a 40 decibéis (db);
- b) surdez moderada – de 41 a 55 db;
- c) surdez acentuada – de 56 a 70 db;
- d) surdez severa – de 71 a 90 db;
- e) surdez profunda – acima de 91 db;
- f) anacusia;

III – deficiência visual – acuidade visual igual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20° (Tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea das duas situações;

IV – deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, considerada a idade cronológica da pessoa, estabelecido por meio de avaliação cognitiva padronizada e de aferição do funcionamento psicossocial, em presença ou não de comorbidade neuropsiquiátrica, apresentando limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, a exemplo de:

- a) comunicação;
- b) cuidados pessoais;
- c) habilidades sociais;
- d) inserção na comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) estabilidade psicoafetiva;
- h) lazer;
- i) trabalho;

V – deficiência múltipla – associação de duas ou mais categorias de deficiências.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), estima que o número de deficientes no Brasil situe-se entre 16 e 40 milhões de pessoas, tomando-se em conta o índice de prevalência apontado pela Organização Mundial da Saúde, no intervalo de dez a quinze por cento da população, nos países em desenvolvimento.

As categorias de deficiências, no Brasil, distribuem-se segundo os dados constantes da tabela abaixo:

Tipos predominantes de deficiências

Deficiência	Predominância (%)
Mental	5,0
Física	2,0
Auditiva	1,5
Múltipla	1,0
Visual	0,5
Total	10,0

Estimativa para o Brasil. Fonte: OMS,1996

Depreende-se que, do total de deficientes, metade corresponde aos deficientes mentais que, pelas peculiaridades do quadro neuropsiquiátrico, demandam um trabalho multidisciplinar e extensivo no tempo. Vale dizer: grande parte do esforço levado a efeito pelas instituições de assistência é dirigido a uma clientela de pessoas portadoras de necessidades especiais no âmbito neurológico, psicoafetivo e cognitivo, tornando-se, tais pessoas, residentes de longa duração nos serviços de saúde e de assistência.

Ocorre que, em decorrência da redação restritiva do disposto no inciso IV, do art. 4º, do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei nº 7.853, de 1989, o Poder Público tem entendido que as pessoas que manifestam o quadro de deficiência cognitivo-intelectual após a idade de 18 anos não se enquadram na categoria de deficientes mentais. Por essa razão, tais pessoas não são protegidas no âmbito da Seguridade Social,

pois as instituições assistenciais não fazem jus à remuneração pelos serviços a elas prestados.

Trata-se, então, de dotar o texto da Lei nº 7.853/89 de um conceito amplo de deficiência mental que coloque ao abrigo da norma o contingente de portadores de deficiência mental até hoje deixado à margem da proteção que lhe é devida. Essa medida é imprescindível, uma vez que, freqüentemente, há situações em que a deficiência mental, embora venha a se manifestar após os dezoito anos, causa funcionamento intelectual significativamente inferior à média e acarreta irremediável comprometimento das habilidades da pessoa acometida pelo mal em consideração.

Não há, pois, motivo por que não considerar pessoa portadora de deficiência mental aqueles que são objeto de transtorno mental após os dezoito anos.

Isso posto, esperamos que nossos colegas parlamentares nos ofereçam o necessário apoio para a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**